PREFEITURA DE ITURAMA
Feliz de quem vive aqui

Câmara Municipal
Folha N.º 01
15/05/18
RESPONSÁVEL
Iturama - MG

ITURAMA

MENSAGEM Nº 35/2018

Senhor Presidente,

Senhora Vereadora,

Senhores Vereadores,

Tenho a satisfação de encaminhar o Projeto de Lei nº 35, de 14 de maio de 2018, que **Altera a redação do inciso II, do artigo 12, da Lei nº 4.640/2017 - "Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2018", e o artigo 7º, da Lei nº 4.694/2017 - "Estima a receita e fixa a despesa do município de Iturama, Estado de Minas Gerais, para o exercício financeiro de 2018 e dá outras providências".**

Diante da necessidade de suplementação nas dotações orçamentárias, inclusive com merenda escolar, material escolar, material de limpeza para escolas, copa e cozinha, aquisição de remédios para distribuição gratuita, material de expediente para Unidades Básicas de Saúde, atender programas da assistência social, materiais para as casas de apoio, materiais de higiene, limpeza e expediente para o Paço Municipal, insumos para tapa buracos, material de alvenaria para o cemitério e outros serviços e materiais que não é possível mensurar, porém o intuito é adequar a proposta orçamentária e atender as demandas da população do município, por isso é necessária o aumento de limite de suplementação.

Expostas, assim, as razões de minha iniciativa, submeto o presente Projeto de Lei a apreciação de Vossa Excelências, requerendo desde já, a sua aprovação em caráter de urgência, urgentíssima.

CÂMARA MUNICIPAL ITURAMA MG
15/mai/2018 16:14 000385

Iturama - MG, 14 de Maio de 2018.

ANDERSON BERNARDES DE OLIVEIRA
Prefeito do Município de Iturama/MG.

Câmara Municipal
Folha N.º 02
15/08/18
RESPONSÁVEL
Iturama - MG

PROJETO DE LEI Nº 35, DE 14 DE MAIO DE 2018.

Altera a redação do inciso II, do artigo 12, da Lei nº 4.640/2017 - "Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2018", e o artigo 7º, da Lei nº 4.694/2017 - "Estima a receita e fixa a despesa do município de Iturama, Estado de Minas Gerais, para o exercício financeiro de 2018 e dá outras providências".

O Prefeito do Município de Iturama, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições, com fundamento no inciso I, do artigo 69, combinado com o artigo 111, ambos da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele, sanciona a presente lei:

Art. 1º Altera a redação do inciso II, do artigo 12, da Lei nº 4.640/2017, e o artigo 7º da Lei nº 4.694/2017, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12 (...)
II *– abrir créditos suplementares às dotações do presente orçamento, até o limite máximo de 24% (vinte e quatro por cento) da despesa fixada: sendo o aumento de 9% distribuídos para as seguintes áreas: 3% para Saúde, 3% Educação, 1% Assistência Social, 1% Secretaria de Administração e 1% para Secretaria de Obras.*

Art. 7º (...)
A abrir créditos suplementares até o limite de 24% (vinte e quatro por cento) da despesa fixada nesta Lei: sendo o aumento de 9% distribuídos para as seguintes áreas: 3% para Saúde, 3% Educação, 1% Assistência Social, 1% Secretaria de Administração e 1% para Secretaria de Obras.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Iturama-MG, 14 de Maio de 2018.

ANDERSON BERNARDES DE OLIVEIRA
Prefeito do Município de Iturama/MG.

À Comissão de Finanças, Justiça e Legislação para oferecer parecer.

Sala das Sessões, 18 / 05 / 2018

Presidente da Câmara

A Comissão de Orçamento e tomada de contas para oferecer parecer

Sala das Sessões, 18 / 05 / 2018

Presidente da Câmara

Aprovado em três discussão

Por unanimidade

Sala das Sessões em 18 / 05 / 2018

O Presidente

À Sanção

Sala das Sessões em 18 / 05 / 2018

O Presidente

PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI Nº 35/2018.

O Projeto de Lei nº 34/2018, de autoria do Poder Executivo, em análise por esta Procuradoria Jurídica, dispõe sobre alteração do inciso II, do Artigo , da Lei 4.640/2017 que dispões sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentaria para o exercício de 2018 e alterar o artigo 7º da Lei nº 4694/2017 que Estima a receita e fixa a despesa do município de Iturama, Estado de Minas Gerais, para o exercício financeiro de 2018 e outras providencias, passando o limite da abertura de crédito adicional suplementar para 24% (vinte e quatro por cento), sendo que são 3% para Educação, 3 % para Saúde, 1% para Secretaria de Administração, 1% para Secretaria de Assistência Social e 1% para Secretaria de Obras.

Verifico que é de exclusiva iniciativa do Poder Executivo, propor projeto desta natureza como estabelece o inciso VIII do art. 16 da Lei Orgânica Municipal. Transcrevemos:

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 16. Compete ao Município privativamente:
(...)
VIII – elaborar o orçamento anual e plurianual de investimento observadas as normas gerais da União;

Verifico que o Projeto de Lei visa alterar dispositivo da Lei Orçamentária aprovada em 2016 para 2017.

Constituição Federal

Art. 165. ***Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:***
(...)
III - os orçamentos anuais.

§ 8º ***A Lei Orçamentária Anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e fixação da despesa, não se incluindo na proibição à autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operação de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei".***

Verifico que é de exclusiva iniciativa do Poder Executivo, propor projeto desta natureza como estabelece o inciso IV do art. 50 da Lei Orgânica Municipal. Transcrevemos:

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 50. São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre:
IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;

A priori, a meu ver, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentária, preenche os

princípios constitucionais, pois, na Lei de Diretrizes Orçamentária contém as discriminações das Receitas Estimadas e das Despesas Fixadas, projeto de lei elaborado em obediência aos princípios de unidade, universalidade e anualidade, nos moldes das disposições constitucionais nos termos dos incisos I e II do § 5º, e § 8º do art. 165 da Constituição Federal, como também o art. 2º da Lei Federal nº 4.320/64 c/c o art. 135 da Lei Orgânica Municipal.

Constituição Federal

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
II - as diretrizes orçamentárias;
§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

Com relação à espécie legislativa, percebo que a matéria objeto do Projeto de Lei em exame não está entre aquelas em que a Lei Orgânica reservou expressamente à Lei Complementar, sendo, portanto, correta a apresentação desta matéria através de proposição de Lei Ordinária.

O projeto deve ser submetido à apreciação da Comissão de Finanças Justiça e Legislação e da Comissão de Orçamento e Tomada de Contas.

Ressalta-se, por fim, que o quorum das deliberações do projeto em questão, caso os vereadores deem prosseguimento, é de **MAIORIA ABSOLUTA** dos Senhores membros desta Casa Legislativa (art. 49, X LOM), caso aprovados nas Comissões Permanentes.

Contudo, cabe explicitar que tal parecer não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos edis, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

Salvo Melhor Juízo, este é o parecer.

Iturama - MG, 17 de maio de 2.018.

David Tribiolli Corrêa
Advogado

PARECER DA(S) COMISSÃO(ÕES) DA CÂMARA

PROJETO DE LEI Nº 35/2018 PARECER PARA 1ª DISCUSSÃO(ÕES)

DENOMINAÇÃO: "ALTERA A REDAÇÃO DO INCISO II, DO ARTIGO 12, DA LEI Nº 4.640/2017 – "DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2018", E O ARTIGO 7º, DA LEI Nº 4.694/2017 – "ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE ITURAMA, ESTADO DE MINAS GERAIS, PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Aprovado em 1ª discussão
Por 8 X 2
Sala das Sessões em 08 / 05 / 2018
O Presidente

AUTOR: PODER EXECUTIVO

COMISSÃO: FINANÇAS, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO

Os membros da(s) Comissão(ões) após a apreciação e estudo do Projeto de Lei nº 35/2018, enviado pelo Presidente da Casa, a esta pasta, resolveu: **ser favorável como esta redigido, somos pelo parecer da matéria em apreciação que preenche os requisitos da constitucionalidade e da legalidade, no seu texto original.** com Parecer Contrário do Vereador Ricardo Oliveira de Freitas

Câmara Municipal, em 16 de MAIO de 2018

Presidente: Dr. Sérgio Aparecido Alves Bento

Vice-Presidente: Ricardo Oliveira de Freitas

Relator: Nivaldo Alves Ferreira

PARECER JURÍDICO

Possibilidade de suplente de comissão de orçamento emitir parecer em projeto de lei – solicitação de urgência, urgentíssima – titular da comissão em viagem ao exterior – Previsão no regimento interno da Câmara Municipal

I – DO RELATÓRIO

O Presidente da Câmara Municipal de Iturama solicitou parecer jurídico quanto a possibilidade de o Suplente da comissão de orçamento emitir parecer em projeto de lei, considerando a urgência, urgentíssima solicitada e considerando que o titular da comissão de orçamento e tomada de contas encontra-se em viagem ao exterior.

Este é o relatório, passa-se a manifestação com relação a este aspecto.

II – DOS FUNDAMENTOS

Foi protocolado Projeto de Lei n° 35, de 14 de maio de 2018, o qual "altera a redação do inciso II, do artigo 12, da Lei n° 4.640/2017 – "*Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2018*", e o artigo 7°, da Lei n° 4.694/2017 – "*Estima a receita e fica a despesa do município de Iturama, Estado de Minas Gerais, para o exercício financeiro de 2018 e dá outras providências*".

Em sua justificativa, requereu a apreciação e aprovação do mesmo em caráter de urgência, urgentíssima.

Do que se observa do Regimento Interno da Câmara Municipal de Iturama, os Projetos de Lei quando apresentados são remetidos às comissões da Câmara Municipal para emissão de Parecer.

Segundo suas disposições:

> *"Art. 87. Parecer é o pronunciamento de comissão sobre a matéria sujeita ao seu estudo.*
> *§ 1º O parecer, escrito em termos explícitos deve concluir pela aprovação ou rejeição da matéria.*
> *§ 2º Incluído o Projeto na ordem do dia, sem parecer, o Presidente da Câmara designar-lhe-á relator, que, no prazo de vinte e quatro (24) horas, emitirá parecer no Plenário sobre o projeto e emenda, se houver cabendo-lhe apresentar emenda e subemenda".*

A respeito das reuniões das referidas Comissões, dispõe ainda o regimento:

> *"Art. 94. As comissões permanentes reúnem-se obrigatoriamente no edifício da Câmara, em dias e horas fixadas ou quando convocadas ordinária e extraordinariamente pelos respectivos Presidentes, de ofício, ou a requerimento da maioria dos seus membros efetivos. § 1º As reuniões são públicas, salvo casos especiais, por deliberação da maioria.*
> *§ 2º As reuniões ordinárias e extraordinárias são convocadas com um prazo mínimo de vinte e quatro (24) horas, salvo casos de absoluta urgência a critério de seu Presidente, "ad-referendum" da comissão.".*

Ainda com relação à tramitação de projeto de lei, pode haver solicitação de tramitação em caráter de urgência por parte do Prefeito Municipal:

> *"Art. 115. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação do projeto de lei de sua iniciativa. § 1º solicitada a urgência, devidamente justificada, a Câmara, deverá se manifestar em 45 (quarenta e cinco) dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação".*

Pois bem, feitas essas ressalvas normativas, verifica-se que o Prefeito Municipal solicitou a tramitação do Projeto de Lei nº 35/2018 em regime de urgência, urgentíssima. Vê-se que há omissão no regimento interno a respeito da urgência, urgentíssima, que é considerada como o prazo fatal que exige a menor brevidade possível na apreciação da matéria, em razão de interesse público relevante.

No caso, justificou-se na mensagem nº 35/2018 a "necessidade de suplementação nas dotações orçamentárias, inclusive com merenda escolar, material escolar, material de limpeza para as escolas, copa e cozinha, aquisição de remédios para distribuição gratuita, material de expediente para Unidades Básicas de Saúde, atender programas de assistência social, materiais para casa de apoio, materiais de higiene, limpeza e expediente para o Paço Municipal, insumos para tapa buracos, material de alvenaria para o cemitério e outros serviços" sendo que "o intuito é adequar a proposta orçamentária e atender as demandas da população do município, por isso é necessário o aumento de limite de suplementação".

Assim, ficou justificado o requerimento de urgência, urgentíssima.

Na Câmara dos Deputados adota-se e classifica-se o regime de urgência, urgentíssima, nos seguintes termos:

> "Mecanismo de deliberação instantânea de matéria considerada de relevante e inadiável interesse nacional. Por ele, são dispensadas todas as formalidades regimentais - exceto as exigências de quorum, pareceres e publicações -, com o objetivo de conferir rapidez ao andamento da proposição. [1]".

Caso o plenário decida que a matéria pode ser apreciada instantaneamente, por relevante interesse público do Município, pode ser adotado o regime de urgência urgentíssima, dispensadas todas as formalidades regimentais - exceto as exigências de quorum, pareceres e publicações. O que é matéria de urgência, urgentissima pode, assim, superar os prazos ordinários do regimento interno.

Assim sendo, considerando que não se dispensa a necessidade do Parecer, vê-se que pode haver convocação extraordinária para deliberação das comissões em matéria cuja tramitação em regime de urgência, urgentíssima tenha sido aprovada por maioria absoluta do plenário.

Ainda com relação aos pareceres das comissões, dispõe o regimento interno:

> ***"Art. 22. Compete ao Presidente:***
> *(...)*
> *VI) quanto às comissões:*
> *a) nomear e empossar as comissões permanentes e temporárias indicadas ou eleitas;*
> ***b) designar em caso de falta ou impedimento, os substitutos dos membros das comissões;***
> *c) decidir, em grau de recurso, questão de ordem resolvida pelos Presidentes de Comissões;*
> ***d) despachar às comissões, as proposições sujeitas a exame."***

[1] http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/49778.html

> *"Art. 57. Na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares, que participam da Casa, exceto se houver disputa.*
> *§ 1º A representação dos partidos será obtida dividindo-se o número de cargos nas comissões pelo número de vereadores e o número de vereadores de cada partido, pelo quorum, assim alcançado, obtendo-se então, o quociente partidário.*
> ***§ 2º Haverá tantos suplentes quantos forem os membros efetivos das comissões permanentes.***
> ***§ 3º O suplente substituirá o membro efetivo de seu partido em suas faltas e impedimentos.".***

Portanto, caso seja tramitado em regime de urgência, urgentissima, que enseje a inclusão imediata em ordem do dia ou a convocação de reunião extraordinária para deliberação da matéria, poderá ser convocada a comissão para deliberar sobre a matéria, nos termos do art. 94, § 2° do regimento interno.

Ainda, quanto ao questionado, caso haja falta ou impedimento de membro ou presidente de comissão, há previsão legal a respeito do suplente que o substituirá nessas hipóteses, de forma que não há vedação para que o suplente participe e emita parecer no referido Projeto de Lei.

II – CONCLUSÃO

Diante todo o exposto, opina-se favoravelmente para a possibilidade de substituição do suplente no caso de falta/impedimento do titular da comissão, em matérias cuja deliberação autoriza a tramitação em regime de urgência, urgentissima.

Este é o parecer, s. m. j.

Iturama/MG, 17 de maio de 2018.

Daniel Ricardo Davi Sousa

OAB/MG 94.229

Haiala Alberto Oliveira

OAB/MG 98.420

Angelina Silva de Oliveira

OAB/MG 160.956

Roberta Catarina Giacomo

OAB/MG 120.513

DESPACHO

Em atendimento ao interesse público, tendo em vista que maior lapso temporal na tramitação do projeto de lei n° 35/2018, de autoria do Prefeito Municipal, pode gerar prejuízos à população, utilizando-me da prerrogativa legal e regimental, em observância ao princípio da simetria com o Congresso Nacional:

Fixo a data 18/05/2018 para reunião para deliberação das seguintes matérias, convocando-se reunião extraordinária na forma da Lei:

- Projeto de Lei n° 35, de 14 de maio de 2018, o qual "altera a redação do inciso II, do artigo 12, da Lei n° 4.640/2017 – "Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2018", e o artigo 7°, da Lei n° 4.694/2017 – "Estima a receita e fica a despesa do município de Iturama, Estado de Minas Gerais, para o exercício financeiro de 2018 e dá outras providências".

Por consequência, convoco as comissões de Finanças Justiça e Legislação e Orçamento e Tomada de Contas para parecer até a data 17/05/2018, em respeito ao art. 94, § 2° do regimento interno desta Casa.

Caso algum vereador que integra as comissões esteja ausente, convoque-se o suplente da comissão, nos termos regimentais.

Cumpra-se.

Iturama/MG, 17 de maio de 2018.

Vereador Luiz Paulo Dias de Freitas
Paulinho Dias
Presidente da Câmara Municipal

FICHA DE CONTROLE DE TRAMITAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 35/2018

AUTOR: PODER EXECUTIVO

DENOMINAÇÃO: "ALTERA A REDAÇÃO DO INCISO II, DO ARTIGO 12, DA LEI Nº 4.640/2017 – "DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2018", E O ARTIGO 7º, DA LEI Nº 4.694/2017 – "ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE ITURAMA, ESTADO DE MINAS GERAIS, PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

DATA DE RECEBIMENTO:
ANALISADO PELA ASSESSORIA JURÍDICA EM:
PARECER: ANEXO.

ENTREGUE À COMISSÃO:

FINANÇAS, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO EM 16 /05 /2018
PRAZO PARA A COMISSÃO APRESENTAR PARECER: ____/____/2018
ASSINATURA DO PRESIDENTE: _____
ENTREGUE AO RELATOR EM 16 /05 /2018
ASSINATURA DO RELATOR: _____

ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS EM 17 / 05 /2018
PRAZO PARA A COMISSÃO APRESENTAR PARECER: ____/____/2018
ASSINATURA DO PRESIDENTE: _____
ENTREGUE AO RELATOR EM 16 /05 /2018
ASSINATURA DO RELATOR: Fabiano Amaral

ORDEM DO DIAS DAS REUNIÕES **VISTO DO PRESIDENTE**

4ª Reunião Extraordinária EM 18 / 05 /2018 _____

_____ EM ____/____/2018 _____

PARECER DA(S) COMISSÃO(ÕES) DA CÂMARA

PROJETO DE LEI Nº 35/2018 PARECER PARA 1ª DISCUSSÃO(ÕES)

DENOMINAÇÃO: "ALTERA A REDAÇÃO DO INCISO II, DO ARTIGO 12, DA LEI Nº 4.640/2017 – "DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2018", E O ARTIGO 7º, DA LEI Nº 4.694/2017 – "ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE ITURAMA, ESTADO DE MINAS GERAIS, PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Aprovado em 1ª discussão
Por 8 X 2
Sala das Sessões em 18 / 05 / 2018
O Presidente

AUTOR: PODER EXECUTIVO

COMISSÃO: ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Os membros da(s) Comissão(ões) após a apreciação e estudo do Projeto de Lei nº 35/2018, enviado pelo Presidente da Casa, a esta pasta, resolveu: **ser favorável a aprovação no mérito do projeto como se encontra redigido.** Com parecer contrário da vereadora Ana Lúcia Menezes Santos.

Câmara Municipal, em 16 de maio de 2018.

Presidente: Carlos Alberto Corrêa da Silva - Carlito

Vice-Presidente: Ana Lúcia Menezes Santos

Relator: Fabrício Adão Dias Amaral